



PLRB  
Nº 70052759081  
2013/CÍVEL

**DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. AÇÃO ORDINÁRIA.**

**Isenção de ICMS e de IPVA na aquisição de veículo destinado à locomoção de deficiente a ser dirigido por terceiro.** Possibilidade, no caso concreto.  
Apelo provido. Voto vencido.

APELAÇÃO CÍVEL

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70052759081

COMARCA DE PELOTAS

PAULO MATHEUS LIMA DE  
OLIVEIRA

APELANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em dar provimento ao apelo, vencido o Dr. Heleno Tregnago Saraiva.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR E DR. HELENO TREGNAGO SARAIVA.**

Porto Alegre, 10 de abril de 2013.

**DES. PEDRO LUIZ RODRIGUES BOSSLE,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**



PLRB  
Nº 70052759081  
2013/CÍVEL

**DES. PEDRO LUIZ RODRIGUES BOSSLE (RELATOR)**

Trata-se de recurso de apelação (fls. 86/92) em que Paulo Matheus Lima de Oliveira, nos autos da ação ordinária proposta contra o Estado do Rio Grande do Sul, inconforma-se com a sentença (fls. 79/84) que julgou improcedente o pedido inicial da referida ação. Sustenta que o recorrente é portador de autismo, circunstância que impede sua locomoção desacompanhada de familiar ou responsável. Cita o Decreto nº 32.144/1985. Colaciona jurisprudência. Requer o provimento do apelo, com a reforma da sentença.

Apresentadas contrarrazões (fls. 95/99).

O Ministério Público opinou pelo provimento do apelo.

Registro que foi observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552, do CPC, tendo em vista adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

**VOTOS**

**DES. PEDRO LUIZ RODRIGUES BOSSLE (RELATOR)**

Dispõe o art. 9º, XL, nota “02”, “b”, do Decreto nº 37.699/97, em relação à isenção de ICMS a deficientes físicos:

*Art. 9.º - São isentas do imposto as seguintes operações com mercadorias:*

*XL - saídas de veículos automotores de uso terrestre adaptados às necessidades de seus adquirentes, em razão de deficiência física ou paraplegia;*

*Nota 02 - Esta isenção deverá ser previamente reconhecida pela Fiscalização de Tributos Estaduais, conforme instruções baixadas pelo Departamento da*



PLRB  
Nº 70052759081  
2013/CÍVEL

*Receita Pública Estadual, mediante apresentação, pelo adquirente, de requerimento, em 3 (três) vias, instruído com os seguintes documentos:*

*(...)*

*b) laudo de perícia médica, fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN da unidade da Federação onde residir em caráter permanente o interessado, especificando o tipo de defeito físico e atestando a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis comuns, bem como sua habilitação para fazê-lo em veículo com adaptações especiais, discriminadas no laudo;*

Por sua vez, o art. 4º, VI, § 9º do Decreto nº 32.144/85, em relação à isenção de IPVA a deficientes físicos, estabelece:

*Art. 4º - São isentos do imposto:*

*(...)*

*VI - os deficientes físicos e os paraplégicos, proprietários de veículos automotores, de uso terrestre e de fabricação nacional, em relação ao veículo adaptado às necessidades de seu proprietário, em razão da deficiência física ou da paraplegia.*

*(...)*

*§ 9º - A isenção prevista no item VI deste artigo fica condicionada, ainda, a que:*

*a) o proprietário entregue, à Fiscalização de Tributos Estaduais, laudo de perícia médica fornecido exclusivamente pelo Departamento de Trânsito deste Estado, atestando a total incapacidade do requerente para dirigir veículos automotores comuns, bem como sua habilitação para fazê-lo em veículo com as adaptações discriminadas no respectivo laudo."*



PLRB  
Nº 70052759081  
2013/CÍVEL

Da análise do referido dispositivo, conclui-se que a isenção do ICMS e do IPVA é condicionada ao reconhecimento da deficiência física do adquirente do veículo e à adaptação às suas reais necessidades.

No caso dos autos, o atestado de fl. 25 dá conta de que o autor é portador de autismo, sendo incapaz de exercer suas atividades diárias sem o auxílio de outra pessoa, situação que o torna dependente de terceiros.

Acrescento, ainda, que há autorização para aquisição de veículos com isenção de IPI expedida pela Secretaria da Receita Federal (fl. 24).

Por outro lado, citada legislação, ao permitir a isenção do imposto somente aos deficientes que tenham condições de dirigir veículos adaptados, acaba discriminando os demais, muitas vezes em situação mais grave e que igualmente necessitam se deslocar, inclusive para dar seqüência ao tratamento contínuo a que se submetem.

Neste sentido, concedendo a isenção de IPVA e ICMS em prol de deficientes que necessitam utilizar veículos conduzidos por terceiros, essa Câmara já se posicionou:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO. ISENÇÃO. IPVA E ICMS. DEFICIENTE FÍSICO. VEÍCULO A SER CONDUZIDO POR TERCEIRO. BENEFÍCIO ADMITIDO.

Mesmo que a legislação estadual restrinja a isenção do ICMS e IPVA aos veículos automotores adaptados às necessidades



PLRB  
Nº 70052759081  
2013/CÍVEL

do adquirente, em razão de deficiência física ou paraplegia (Decreto nº 37.699/97, art. 9º, XI, e Lei nº 8.115/85, art. 4º, VI), a proteção das pessoas portadoras de deficiências não se limita somente a esta hipótese. Hipótese de extensão da isenção aos deficientes físicos que, não podendo utilizar transporte público, e nem dirigir seu próprio veículo, adquirirem o bem (veículo automotor) em nome e para uso próprios, mas para que conduzidos por terceira pessoa. Admissibilidade.

RECURSO PROVIDO.

(Des. Relator. Arno Werlang, Apelação Cível nº 70029466935, julgada em 25/11/2009.)

E o STJ :

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO NA COMPRA DE AUTOMÓVEIS. DEFICIENTE FÍSICO IMPOSSIBILITADO DE DIRIGIR. AÇÃO AFIRMATIVA. LEI 8.989/95 ALTERADA PELA LEI Nº 10.754/2003. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR.*

*1. A ratio legis do benefício fiscal conferido aos deficientes físicos indicia que indeferir requerimento formulado com o fim de adquirir um veículo para que outrem o dirija, à míngua de condições de adaptá-lo, afronta ao fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso, independentemente do pagamento do IPI. Consectariamente, revela-se inaceitável privar a Recorrente de um benefício legal que coadjuva às suas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a comiseração exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, como esta que se pretende empreender.*

*2. Consectário de um país que ostenta uma Carta Constitucional cujo preâmbulo promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, promessas alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, é o de que não se pode admitir sejam os direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, relegados a um plano diverso*



PLRB  
Nº 70052759081  
2013/CÍVEL

*daquele que o coloca na eminência das mais belas garantias constitucionais.*

*3. Essa investida legislativa no âmbito das desigualdades físicas corporifica uma das mais expressivas técnicas consubstanciadoras das denominadas "ações afirmativas".*

*4. Como de sabinça, as ações afirmativas, fundadas em princípios legitimadores dos interesses humanos reabre o diálogo pós-positivista entre o direito e a ética, tornando efetivos os princípios constitucionais da isonomia e da proteção da dignidade da pessoa humana, cânones que remontam às mais antigas declarações Universais dos Direitos do Homem. Enfim, é a proteção da própria humanidade, centro que hoje ilumina o universo jurídico, após a tão decantada e aplaudida mudança de paradigmas do sistema jurídico, que abandonando a igualização dos direitos optou, axiologicamente, pela busca da justiça e pela pessoalização das situações consagradas na ordem jurídica.*

*5. Deveras, negar à pessoa portadora de deficiência física a política fiscal que consubstancia verdadeira positive action significa legitimar violenta afronta aos princípios da isonomia e da defesa da dignidade da pessoa humana.*

*6. O Estado soberano assegura por si ou por seus delegatários cumprir o postulado do acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.*

*7. Incumbe à legislação ordinária propiciar meios que atenuem a natural carência de oportunidades dos deficientes físicos.*

*8. In casu, prepondera o princípio da proteção aos deficientes, ante os desfavores sociais de que tais pessoas são vítimas. A fortiori, a problemática da integração social dos deficientes deve ser examinada prioritariamente, maxime porque os interesses sociais mais relevantes devem prevalecer sobre os interesses econômicos menos significantes.*

*9. Imperioso destacar que a Lei nº 8.989/95, com a nova redação dada pela Lei nº 10.754/2003, é mais abrangente e beneficia aquelas pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003), vedando-se, conferir-lhes na solução de seus pleitos, interpretação deveras literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica. (Lex Mitior).*



PLRB  
Nº 70052759081  
2013/CÍVEL

*10. O CTN, por ter status de Lei Complementar, não distingue os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, o que afasta a interpretação literal do art. 1º, § 1º, da Lei 8.989/95, incidindo a isenção de IPI com as alterações introduzidas pela novel Lei 10.754, de 31.10.2003, aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN.*

*11. Deveras, o ordenamento jurídico, principalmente na era do pós-positivismo, assenta como técnica de aplicação do direito à luz do contexto social que: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".*

*(Art. 5º LICC) 12. Recurso especial provido para conceder à recorrente a isenção do IPI nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.989/95, com a novel redação dada pela Lei 10.754, de 31.10.2003, na aquisição de automóvel a ser dirigido, em seu prol, por outrem."*

*(REsp 567873/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004 p. 120)*

Assim, dou provimento ao apelo para julgar procedente o pedido inicial, confirmando a antecipação de tutela (fl. 42-verso).

O réu deverá arcar com as despesas previstas na letra "c" do art. 6º da Lei nº 8.121/85, ressalvadas às despesas de condução, e com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00, observado o disposto no art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

**DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. HELENO TREGNAGO SARAIVA**

Peço vênia ao eminente Relator para divergir.



PLRB  
Nº 70052759081  
2013/CÍVEL

Inicialmente, consigno que as regras de outorga de isenção tributária devem ser interpretadas literalmente, na forma do disposto no art. 111 do CTN:

**Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:**

**I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;**

**II - outorga de isenção;**

**III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (grifei)**

Sobre a questão, o ilustre jurista Hugo de Brito Machado, em seu Curso de Direito Tributário, 29ª Ed., p. 230, leciona:

*“A isenção é sempre decorrente de Lei. Está incluída na área denominada reserva legal, sendo a lei, em sentido estrito, o único instrumento hábil para a sua instituição (CTN, art. 97, VI). Ainda quando prevista em contrato, diz o CTN, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração (art. 176). Pode haver e na prática se tem visto, contrato no qual um Estado se obriga a conceder isenção. Pode-se dizer até que ele é estranho ao Direito Tributário. Cria, isto, sim, o dever para o Estado contratante de outorgar a isenção, pelo meio hábil, isto é, por lei.”*

No Estado do Rio Grande do Sul, **em relação ao ICMS**, a regra de isenção do tributo incidente sobre aquisição de veículos automotores destinados a deficientes físicos está prevista no art. 55, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.820/89:

**Art. 55 - Estão isentas, nos termos e condições discriminados neste artigo:**

(...)

**I – as saídas de:**





PLRB  
Nº 70052759081  
2013/CÍVEL

c) os veículos automotores, de uso terrestre e de fabricação nacional ou estrangeira, adaptados às necessidades de seus adquirentes, em razão de deficiência física ou paraplegia, desde que respeitadas as condições previstas em regulamento;

O procedimento do reconhecimento deste tipo de isenção foi previsto pela Instrução Normativa DRP nº 45/98, Título I, Capítulo I, Seção 8.0, Subseção 8.1, *in verbis*:

**8.0 - VEÍCULOS DESTINADOS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA (RICMS, Livro I, art. 9º, XL)**

**8.1 - Conforme previsto no RICMS, Livro I, art. 9º, XL, nota 04, "b", para fins de reconhecimento da isenção, o interessado deverá apresentar, na repartição fiscal de seu domicílio, requerimento instruído com os seguintes documentos:**

a) laudo de perícia médica fornecido pelo DETRAN do domicílio do interessado que:

1 - especifique o tipo de deficiência física;

2 - discrimine as características específicas necessárias para que o motorista portador de deficiência física possa dirigir o veículo;

b) comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial, do portador de deficiência, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido, mediante apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda relativa ao último exercício, acompanhada do Recibo de Entrega, ou, na falta desta, de outro documento comprobatório indicado pela Fiscalização de Tributos Estaduais;

c) cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, na qual conste as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo;

d) cópia autenticada da autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal para aquisição do veículo com isenção do IPI;

e) comprovante de residência.

8.1.1 - Não será acolhido, para fins de reconhecimento da isenção, o laudo previsto na



PLRB  
Nº 70052759081  
2013/CÍVEL

alínea "a" deste item que não contiver detalhadamente todos os requisitos exigidos pelo mencionado dispositivo.

8.1.2 Quando o interessado necessitar do veículo com característica específica para obter a Carteira Nacional de Habilitação, poderá adquiri-lo com isenção sem a apresentação da respectiva cópia autenticada de que trata a alínea "c" deste item.

Quanto ao IPVA, o Decreto nº 32.144/85 regulamentou a questão da isenção estipulada na Lei Estadual nº 8.115/85, que instituiu dito Tributo. A matéria e o procedimento a ser realizado restaram assim dispostos:

**Art. 4º - São isentos do imposto:**

(...)

VI - os deficientes físicos e os paraplégicos, proprietários de veículos automotores de uso terrestre, em relação ao veículo adaptado às necessidades de seu proprietário, em razão da deficiência física ou da paraplegia;

(...)

§ 9º - A isenção prevista no inciso VI deste artigo fica condicionada, ainda, a que:

a) o proprietário entregue, à Fiscalização de Tributos Estaduais, laudo de perícia médica fornecido exclusivamente pelo Departamento Estadual de Trânsito, especificando o tipo de deficiência física e atestando a total incapacidade do requerente para dirigir veículos automotores comuns, bem como, na forma e no prazo previstos em instruções baixadas pela Receita Estadual, apresente sua habilitação para conduzi-los com as adaptações discriminadas no laudo;

b) o veículo possua adaptações e características especiais, tais como transmissão automática e controles manuais, que tornem sua utilização adequada ao proprietário;

c) o proprietário apresente, à Fiscalização de Tributos Estaduais, na ocasião da solicitação do reconhecimento da isenção, o veículo com as adaptações necessárias constantes no laudo referido na alínea "a" deste parágrafo, e no local



PLRB  
Nº 70052759081  
2013/CÍVEL

**determinado em instruções baixadas pelo Departamento da Administração Tributária.  
d) o veículo adaptado seja de uso exclusivo do proprietário.**

Vê-se que, em relação a ambos os tributos, o fundamento da concessão da isenção não é a apenas a existência da deficiência física, **mas também as adaptações estruturais necessárias que dela decorrem para que o proprietário ou adquirente possa operar o veículo.**

Devem ser preenchidos os demais requisitos legais, exigências contidas no item 2, a, da Subseção 8.0, Título I, Capítulo I, da Instrução Normativa DRP nº 45/98, relativamente ao ICMS, e artigo 4º, § 9º, b, do Decreto nº 32.144/85, no que concerne ao IPVA.

Quis o legislador estadual que os contribuintes portadores de necessidades especiais fossem de certa forma compensados pelos gastos decorrentes das modificações imprescindíveis à utilização dos veículos.

E quanto a esse aspecto, destoa a legislação estadual da federal. A isenção do IPI foi regulamentada pela Lei nº 8.989/95, nestes termos:

**Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:  
(...)**

**IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;**

**§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do**



PLRB  
Nº 70052759081  
2013/CÍVEL

**corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.**

**§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.**

**§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (grifei)**

O legislador federal adotou como critério para a concessão do benefício a existência de deficiências física, visual, mental e também no caso dos portadores de autismo, não estipulando qualquer outro requisito.

Também diferem as regulamentações em outro aspecto: para obter a isenção de IPI, não é necessário que o veículo seja conduzido pelo proprietário do bem.

Portanto, é irrelevante que o autor tenha obtido a isenção de IPI, visto que não há correlação legal entre a concessão do benefício nas esferas federal e estadual.

No Estado do Rio Grande do Sul não há previsão de ser adquirido o veículo para terceiros dirigirem. E não pode tal regra ser deduzida, devendo a norma tributária ser interpretada restritivamente.

No mesmo sentido, há inúmeros precedentes desta Corte:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO.  
MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA E ICMS.**



PLRB  
Nº 70052759081  
2013/CÍVEL

**ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO SEM ADAPTAÇÃO PARA TERCEIRO DIRIGIR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A isenção legal de IPVA e de ICMS é dirigida exclusivamente aos veículos adaptados destinados a deficientes físicos. Impossibilidade de se estender a isenção a veículo sem adaptação, a ser dirigido por terceiro. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70037362803, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 10/11/2010)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ISENÇÃO DE ICMS NA COMPRA DE VEÍCULO POR MOTIVO DE DEFICIÊNCIA VISUAL - LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO - MANUTENÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS, INCLUSIVE INEXISTÊNCIA DE RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA CASO DEFERIDA A FINAL (LEI 12.016/09, ART. 7º, III). RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70037760766, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 06/10/2010)**

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. E ISENÇÃO DE IPVA E ICMS NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEFICIÊNCIA FÍSICA. INCLUSÃO EM CNH. DEFICIÊNCIA PARA DIRIGIR NÃO EVIDENCIADA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. Não detém legitimidade para o mandado de segurança o Presidente do DETRAN quanto à pretensa aquisição de veículo sem cobrança de IPVA e ICMS. Concluindo laudo médico da Junta Especial do DETRAN estar a impetrante apta para direção na categoria A, sem necessidade de adaptações, prevendo a legislação que a deficiência física ou paraplegia deve ser reconhecida exclusivamente por laudo do DETRAN, prevalece a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, não desfeita na via do mandado de segurança. Precedente do TJRS. Extinção parcial do processo sem resolução de mérito, com negativa de seguimento à apelação no restante. (Apelação Cível nº**



PLRB  
Nº 70052759081  
2013/CÍVEL

**70036524445, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 01/06/2010)**

**TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IPVA E ICMS. MENOR. DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A SER CONDUZIDO POR TERCEIROS. O portador de enfermidade sem capacidade de habilitar-se para conduzir veículos não faz jus à isenção de IPVA e ICMS. Hipótese em que pretende seja o veículo conduzido por terceiros. Inteligência do inc. VI, art. 4º, da Lei 8.115/85. A finalidade do benefício fiscal diz com a adaptação de veículos conjugada à necessidade por deficiência. Recurso provido. Voto vencido. (Apelação Cível nº 70033106501, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 26/11/2009)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS. ISENÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. A legislação do ICMS prevê a isenção do tributo na aquisição de veículo automotor para aqueles portadores de deficiência física ou paraplegia. A prova constante dos autos revela que o agravante é portador de cardiopatia isquêmica, não contemplada na norma isencional. Ademais, não ficou evidenciado, no bojo dos autos, qualquer risco de dano irreparável. Ausência dos requisitos para a concessão de provimento antecipatório, isentando o autor do tributo. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 70034007609, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 07/04/2010)**

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DO ICMS E IPVA NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. ADAPTAÇÃO EM RAZÃO DE DEFICIÊNCIA MENTAL. MENOR DE 3 ANOS DE IDADE. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À ISENÇÃO. Conforme atesta laudo pericial, a impetrante, com três anos de idade, apresenta deficiência mental, sem qualquer condição de dirigir veículo**



PLRB  
Nº 70052759081  
2013/CÍVEL

**automotor. Ademais, não demonstra que o veículo pretendido foi adaptado à sua deficiência. Sendo assim, não goza da isenção prevista na legislação do ICMS e do IPVA, porque pressupõe adaptação do veículo às necessidades do adquirente (art. 55, IV, da Lei nº 8.820/89, e art. 4º, VI, da Lei nº 8.115/85). Ordem denegada. Apelação desprovida. Voto vencido. (Apelação Cível nº 70030947410, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 17/06/2010)**

Assim, com a devida vênua do ilustre Relator, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

**DES. PEDRO LUIZ RODRIGUES BOSSLE** - Presidente - Apelação Cível nº 70052759081, Comarca de Pelotas: "POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO APELO, VENCIDO O DR. HELENO TREGNAGO SARAIVA."

Julgador(a) de 1º Grau: GERSON MARTINS